



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

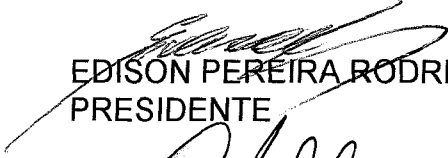
Processo nº : 10945.000561/94-46
Recurso nº : RP/103-0.172
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ERENEU ALBERTO CAPRA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.249

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Face ao princípio da decorrência, uma vez reinstituída em parte a exigência, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº CSRF/01-03.246, de 19/03/2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Processo nº : 10945.000561/94-46
Acórdão nº : CSRF/01-03.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H' followed by a vertical line and a small dot.

Processo nº : 10945.000561/94-46
Acórdão nº : CSRF/01-03.249

Recurso nº : RP/103-0.172
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL interpõe Recurso Especial à C.S.R.F., às fls. 143/145, nos termos do artigo 30, inciso I, c/c art. 31, parágrafo 2º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de decisão não unânime proferida pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 103-18.770, de 11/07/97 (fls. 133/137), em cujo julgamento deu-se o provimento parcial do recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo acórdão nº 103-18.716, decidindo por excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

O presente feito é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no qual foi autuado o sócio ERENEU ALBERTO CAPRA, CPF nº 212.713.780-72, em decorrência do processo principal nº 10945.003451/94-55, que trata do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e que, igualmente foi objeto de Recurso Especial pela Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido, por maioria de votos, apresentou a decisão em ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de



Processo nº : 10945.000561/94-46
Acórdão nº : CSRF/01-03.249

*lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade
manos severa que a prevista à época da infração.*

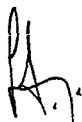
*TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem
assim sua exigência como juros no período anterior ao mês de
agosto de 1991."*

A Douta Procuradoria insurge-se contra o referido aresto em razão
de ser este reflexo do processo matriz, que trata de IRPJ, e contra o qual foi
interposto Recurso Especial.

O sujeito passivo, ao ser intimado, apresentou contra-razões, às fls.
156/157, aludindo que o acórdão recorrido deve permanecer do modo como
inicialmente foi proferido, eis que se baseou em torrente jurisprudência emanada
deste Colegiado, no sentido de que a base de cálculo do lucro arbitrado, após 180
dias da promulgação da Constituição Federal de 1988 e até a edição da Lei 8.981/95,
é de 15% sobre a receita bruta, tendo em vista que a Portaria nº 22/79 deixou de
vigorar, no que diz respeito, conforme previsão constitucional contida no art. 25 do
ADCT.

Conclui, requerendo o improvimento do presente Recurso Especial
interposto pela Fazenda Nacional, e por fim, postula a manutenção da decisão
colegiada recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA , Relator:

Em se tratando de tributação reflexa na pessoa física do sócio de pessoa jurídica tributada mediante arbitramento do lucro e, considerando que este Egrégio Colegiado em julgamento desta data decidiu por acolher em parte o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de ser aplicável a alíquota de 30% para arbitramento do lucro, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, merece ser ajustada a presente exigência ao decidido relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar esta imposição em correspondência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 19 de março de 2001.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA